

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 394/2022

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração*”.

**Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposta visa **alterar a classe salarial dos servidores municipais mencionados, para fins de valorização profissional, mantendo-o atrativo como planejamento de carreira.**

No aspecto formal, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata de **regime jurídico de servidor público**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)**

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, trata-se de **matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo**. Neste sentido, prevê a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, **aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria**, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Por seguinte, no aspecto material, como a proposta amplia a remuneração dos servidores públicos, **notamos o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário, recomendando-se, ainda, a juntada da declaração expressa do ordenador de despesa**, para fins de obediência às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

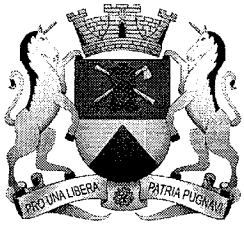
ESTADO DE SÃO PAULO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.  
(...)

Ante o exposto, **observada a recomendação da juntada da declaração expressa do ordenador de despesa** (art. 16 da LRF), **nada a opor**, sendo que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável da maioria absoluta**, conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno (reclassificação salarial com aumento de vencimentos).

Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 394/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa **alterar a classe salarial dos servidores municipais mencionados para fins de valorização profissional**, sendo que, as matérias em exame são de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, I, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Por seguinte, a proposta **acompanha estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, bem como **declaração de compatibilização orçamentária**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 20 de dezembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

ONLINE  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

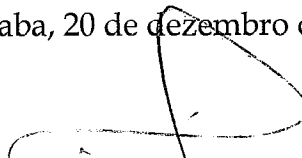
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

*SOBRE: Projeto de Lei nº 394/2022, do Executivo, dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.

  
**JOÃO DINIZETI SILVESTRE**

*Membro - RELATOR*

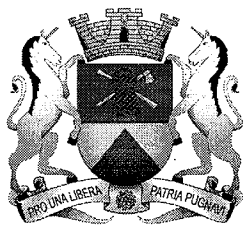
  
**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*

ONLINE

**CRISTIANO PASSOS**

**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 394/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 394/2022, do Executivo, que altera a redação dos artigos 70 e 219, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que tratam do período de gozo de férias dos funcionários públicos e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

**Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:**

**I - planos gerais ou parciais de urbanização;**

**II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;**

**III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;**

**IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;**

**V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;<sup>1</sup>**

Está Comissão de mérito sempre se colocou na sua posição de fiscalizar e lutar pela população Sorocaba; Tendo em vista a importância do projeto apresentado, esta comissão de mérito não se opõem a Tramitação desta matéria. Ressaltamos o compromisso desta comissão de mérito e seus integrantes, que sempre estarão atentos e prontos para fiscalizar e Legislar para toda população do Município de Sorocaba.

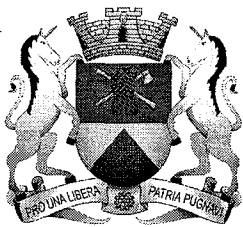
S/C., 20 de dezembro de 2022

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro

<sup>1</sup> <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?numeroLei=1&tipoLei=6> - REGIMENTO INTERNO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta nova redação ao Artigo 2° ao PL 394/2022:

Art. 2° Ficam alteradas as classes salariais dos seguintes cargos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta:

§ 1° Motorista, passando da classe OP11 para a classe OP13, cujas referências salariais são disciplinadas pela Lei n° 12.176/2020

§ 2° Oficial de Obras e Manutenção, passando da classe OP12 para a classe OP13, cujas referências salariais são disciplinadas pela Lei n° 12.176/2020

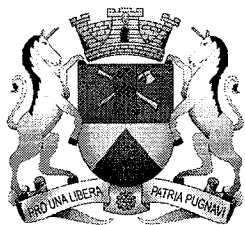
§ 3° Operador de Máquinas Pesadas, passando da classe OP12 para a classe OP13, cujas referências salariais são disciplinadas pela Lei n° 12.176/2020

S/S., 20 de dezembro de 2022.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

### JUSTIFICATIVA:

No mês de abril deste ano, a Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o aumento salarial para o cargo de "Assessor do Gabinete do Prefeito",



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que exerce a função comissionada de motorista do prefeito Rodrigo Manga. Essa modificação elevou a base salarial do cargo de R\$ 8.689,29 para R\$ 11.071,80, através da alteração da classe salarial "CS 6" para "CS 7".

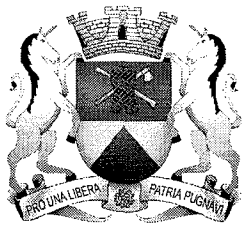
Em contrapartida, os motoristas que exercem a função na administração direta, continuam com a mesma classificação salarial desde que ingressaram na prefeitura, de "OP11", cujas bases salariais iniciam no patamar de R\$ 1.909,87, fixados pela Lei 12.176/2020.

De acordo com o Portal da Transparência, a administração direta conta com apenas 118 motoristas, 1 oficial de obras e manutenção e 1 operador de máquinas pesadas, cujos cargos possuem a classe salarial OP11 e OP12. Propomos, por meio desta emenda a elevação destas categorias profissionais para a classe OP13, cujas bases salariais iniciam em R\$ 2.317,83.

Sabemos que a defasagem salarial no município não se resume a estes cargos. Entretanto, achamos necessário aproveitar a ocasião em que o Legislativo delibera de forma extraordinária a reclassificação salarial de uma categoria importante, para também atender aos trabalhadores que estão organizados, reivindicando justiça salarial, após esta Casa conceder este benefício para apenas um setor do transporte, que é comissionado do prefeito.

Trata-se de apenas 120 trabalhadores beneficiados por esta iniciativa, número quantitativamente inexpressivo perto do caixa robusto desta prefeitura, cuja previsão orçamentária é estimada em R\$ 4,57 bilhões em 2023 e com uma reserva de contingência quase R\$ 300 milhões.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 394/2022, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração".**

A emenda em exame é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia, e por alterar substancialmente toda a proposição original, deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a referida Emenda não preencheu esses requisitos, haja vista a ausência de justificativa, ementa e demais formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal; fato esse que por si só prejudicaria a publicação da matéria no caso de sua eventual aprovação.

Não bastasse essa irregularidade formal, ao pretender alterar diversas classes salariais de cargos pertencentes ao quadro Permanente da Administração Direta, a referida emenda cria despesas não previstas no Projeto de Lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, contrariando o disposto no art. 63, inciso I da Constituição Federal e, simetricamente, o art. 43 da LOMS, *in verbis*:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

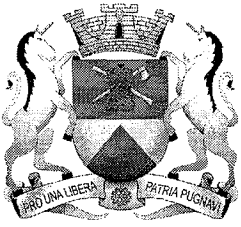
Sendo assim, a Emenda nº 01 é antirregimental, uma vez que contraria o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como padece de ilegalidade e inconstitucionalidade.

S/C, 20 de dezembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 02 AO PL N°394/2022**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

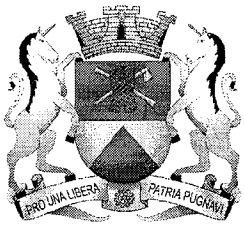
Adiciona ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 394/2022:

A emenda ao PL nº 394/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica alterada a classe salarial do cargo de Auxiliar de Administração pertencente ao Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Funcional, a partir de 1º de janeiro de 2023, passando da Classe AD07 para a classe AD07B e a classe salarial do cargo de Motorista da Saúde, passando de classe operacional 11 para classe operacional 14”.

S/S., 19 de dezembro de 2022

**Fausto Peres**  
Vereador



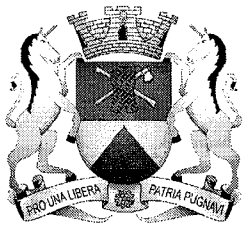
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Frise-se que os cargos em tela atuam em diversas Secretarias Municipais e suas atividades são Indispensáveis para a boa qualidade dos serviços prestados á população. Desta forma, buscando valorizar a atuação dos servidores e, conseqüentemente, garantir a oferta de um atendimento satisfatório da população, solicito a aprovação da Ementa ao Projeto para atender as duas classes de trabalhadores, mesmo porque os Motoristas da Saúde estão buscando aumento salarial já algum tempo e se sentem desvalorizados por não serem beneficiados com a reclassificação salarial pois chegam a trabalhar mais de quinze (15) horas por dia.

**Fausto Peres**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 394/2022, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração".**

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres e por alterar substancialmente toda a proposição original, deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a referida Emenda não preencheu esses requisitos, haja vista a ausência de justificativa, ementa e demais formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal; fato esse que por si só prejudicaria a publicação da matéria no caso de sua eventual aprovação.

Não bastasse essa **irregularidade formal**, ao pretender alterar a classe salarial do cargo de Motorista da Saúde gera aumento de despesa não prevista no Projeto de Lei original, o que é vedado pela Constituição Federal e Lei Orgânica, não caracterizando nenhuma das hipóteses de exceção:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

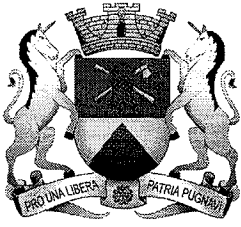
Sendo assim, a **Emenda nº 02 é antirregimental**, uma vez que contraria o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade**.

S/C, 20 de dezembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

ONLINE  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N 394/2022

**Dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

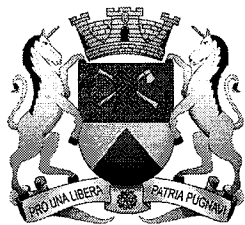
Art. 1º Fica alterada a classe salarial do cargos de Auxiliar de Administração e Inspectores de Alunos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a partir de 1º de janeiro de 2023, passando da classe AD07 para a classe AD07B, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de dezembro de 2022

**Pr. Luis Santos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

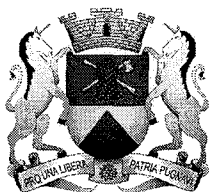
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo de incluir os inspetores de alunos na reclassificação salarial, considerando que são profissionais incluídos na mesma classificação salarial.

S/S., 20 de dezembro de 2022

  
Pr. Luis Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

## Substitutivo 01 ao PL 394/2022

A autoria da Proposição é do Executivo, sendo que este Substitutivo é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

**Este Substitutivo NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

Verifica-se que o **Substitutivo visa incluir inspetores de alunos na alteração de classe salarial proposta originalmente pelo Executivo, abrangendo mais profissionais a serem beneficiados**, ampliando os custos envolvidos no projeto e que foram considerados na estimativa-orçamentária do Poder Executivo, o que gera aumento de despesa não prevista originalmente, o que é vedado pela Constituição Federal e Lei Orgânica, não caracterizando nenhuma das hipóteses de exceção:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166. § 3º e § 4º;

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Ademais, salienta-se que a matéria em tela é típica de **regime jurídico de servidor público, sendo então de iniciativa legislativa privativa do Executivo**. Neste sentido, prevê a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, **aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria**, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

No aspecto material, ainda que se admitisse a alteração pela via parlamentar, far-se-ia necessário o **acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário, e a declaração expressa do ordenador de despesa**, para fins de obediência às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), o que não se faz presente, no que diz respeito aos inspetores de alunos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

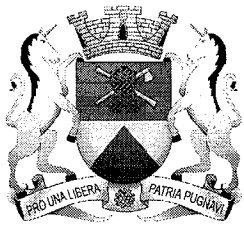
(...)

Ante o exposto, **o Substitutivo 01 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

Substitutivo nº 01 ao PL 394/2022

Trata-se de Substitutivo, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer desfavorável** ao substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise do substitutivo, constatamos que ele acrescentou os Inspectores de Alunos na proposta de alteração da classe salarial, sendo tal matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, I, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, nota-se que tal alteração **gera aumento de despesa não prevista no Projeto de Lei original, o que é vedado pela Constituição Federal e Lei Orgânica**, não caracterizando nenhuma das hipóteses de exceção:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 63. **Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43. **Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Ante o exposto, o Substitutivo nº 01 ao PL nº 394/2022 **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade.**

S/C., 20 de dezembro de 2022.

ONLINE  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro-Relator